

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e COJ.
Em: 27, 08, 01.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 27/8/01
Assessoria de Planário

PL 2213 /2001

Rodrigo Rollemberg
Rodrigo Rollemberg Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a coleta de baterias de telefones celulares e de veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos que comercializam baterias de telefones celulares e de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento.

Art. 2º. O material recolhido pelos estabelecimentos comerciais deverá ser encaminhado ao respectivo fabricante, para reciclagem ou incineração.

Parágrafo único. As indústrias fabricantes ficam obrigadas a providenciar a reciclagem, tratamento ou disposição final adequada das baterias, de modo que não polua o meio ambiente e em estrita conformidade com as disposições técnicas da legislação ambiental distrital e federal em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do industrialismo e das exigências da sociedade contemporânea a produção de equipamentos eletro-eletrônico que utilizam baterias aumentou assustadoramente. Usadas em telefones celulares, em computadores "laptop" entre outros exemplos, elas são hoje um grande problema ambiental. As baterias contêm metais pesados que são elementos extremamente tóxicos e perigosos tanto para a saúde humana como para o meio ambiente.

As baterias contêm mercúrio, cádmio e chumbo que são metais nocivos à saúde humana e poluidores do meio ambiente. Todos eles afetam o sistema nervoso central, o fígado, os rins, e os pulmões e são bioacumulativos, ou seja, acumulam-se

no ambiente ao longo do tempo. O mercúrio pode provocar mutações genéticas, o cádmio é agente carcinogênico e o chumbo é teractogênico. O contato com as pessoas ocorre via vazamentos ou através da cadeia alimentar que chegam, de forma acumulada, aos seres humanos.

Despejadas em lixões ou, quando muito, em aterros sanitários, o vazamento dos componentes tóxicos das pilhas e baterias contamina o solo, os cursos d'água e o lençol freático, comprometendo a flora e a fauna das regiões circunvizinhas. Incineradas com o lixo comum, parte desses metais volatizam-se, dispersando-se pela atmosfera e contaminando áreas distantes do local da queima, enquanto a sua outra parte permanece nas cinzas dos incineradores que futuramente entrarão em contato com o solo.

No Brasil, são produzidas anualmente cerca de 800 milhões de pilhas. Estima-se que 80% da produção sejam de pilhas tipo zinco-carbono e o restante de pilhas alcalinas. Em ambos os tipos há, pelo menos, de 0,025 a 1% de mercúrio.

Conscientes dos impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas o Ministério do Meio Ambiente, através do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, instituiu a Resolução N° 257, publicada em 30 de junho de 1999. A norma estabelece que as pilhas e baterias que contenham chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada. Estas devem repassar o material aos fabricantes ou importadores, que providenciarão a reciclagem, tratamento ou disposição final adequada, de modo que não polua o meio ambiente como podemos constatar nos artigos transcritos abaixo:

“Art. 1º. As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução